TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600342-88.2024.6.08.0001 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Improbidade Administrativa]
RECORRENTE: ARTUR ROSSONI SISQUINI
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI - OAB/ES18397
ADVOGADO: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - OAB/ES10585
ADVOGADO: RANDER MILTON WALCHER RAMOS - OAB/ES32343
INTERESSADO: AGIR (AGIR) - VITÓRIA/ES
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES
RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e indeferiu o registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador do Município de Vitória/ES. O indeferimento baseia-se na incidência de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar n. 64/1990, em razão de condenação por improbidade administrativa com lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Há duas questões em discussão: (I) verificar se estão preenchidos os requisitos cumulativos para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC n. 64/1990; (II) definir se o período de inelegibilidade já teria sido extinto antes do pleito, conforme a alegação do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O Tribunal Superior Eleitoral exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC n. 64/1990: (I) condenação à suspensão dos direitos políticos; (II) decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado; (III) ato doloso de improbidade administrativa; e (IV) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

O recorrente foi condenado por improbidade administrativa com decisão confirmada por órgão colegiado, com trânsito em julgado em 14.03.2013, sendo imposta a suspensão de direitos políticos pelo prazo de nove anos, extinta apenas em 14.03.2022.

A sentença condenatória evidenciou que o recorrente agiu com dolo direto, cometeu enriquecimento ilícito e causou prejuízo ao erário, conforme descrito na fundamentação da decisão.

A contagem do prazo de inelegibilidade de 08 (oito) anos somente iniciaria após o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos, ou seja, a partir de 14.03.2022, com término em 14.03.2030, o que tornaria o recorrente inelegível no pleito de 2024.

A jurisprudência do TSE estabelece que a quitação de todas as sanções impostas na condenação, inclusive o pagamento de multa civil, é necessária para cessar os efeitos da inelegibilidade. No caso, o recorrente ainda não quitou a multa civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC n. 64/1990, exige condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que cause simultaneamente enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público.

O prazo de inelegibilidade de 8 anos deve ser contado a partir do cumprimento da pena de suspensão de direitos políticos, além do adimplemento de todas as cominações impostas na sentença condenatória.

Dispositivos relevantes citados: LC n. 64/1990, art. 1º, I, "l"; CF/1988, art. 14, §3º, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Ordinário Eleitoral n. 060053406, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 17.4.2023; TSE, AgR-AI n. 411-02/MG, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.2.2020.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/09/2024.
DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

_____

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ARTUR ROSSONI SISQUINI contra a r. sentença de ID 9397263 prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral deste Estado que julgou procedente a AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) interposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o registro da candidatura dele para concorrer ao cargo de vereador do Município de Vitória/ES, em razão da alegada incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1°, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Sustentou o recorrente (ID 9397293) que não há provas nos autos de que foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa que tenha gerado, simultaneamente, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, sendo que a presença cumulativa de tais requisitos é necessária para a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1°, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar n. 64/1990.

Argumentou que a condenação à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de nove anos foi proferida em 18-05-2011, resultando na extinção da inelegibilidade em 18-05-2020, já que *"o período de inelegibilidade deve ser contado a partir da data da condenação por improbidade administrativa".*

Aduziu que, diante da alteração legislativa trazida pela Lei n. 14.230/2021, passou-se a exigir o dolo específico do agente para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC n. 64/1990, o que não foi comprovado pelas provas carreadas aos autos.

Em sede de contrarrazões (ID 9397296) o Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso - ID 9399014.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Relator

VOTO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ARTUR ROSSONI SISQUINI contra a r. sentença de ID 9397263 prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral deste Estado que julgou procedente a AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) interposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o registro da candidatura dele para concorrer ao cargo de vereador do Município de Vitória/ES, em razão da alegada incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1°, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar n. 64/1990.

Sustentou o recorrente (ID 9397293) que não há provas nos autos de que foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa que tenha gerado, simultaneamente, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, sendo que a presença cumulativa de tais requisitos é necessária para a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1°, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar n. 64/1990.

Argumentou que a condenação à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de nove anos foi proferida em 18-05-2011, resultando na extinção da inelegibilidade em 18-05-2020, já que *"o período de inelegibilidade deve ser contado a partir da data da condenação por improbidade administrativa".*

Aduziu que, diante da alteração legislativa trazida pela Lei n. 14.230/2021, passou-se a exigir o dolo específico do agente para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC n. 64/1990, o que não foi comprovado pelas provas carreadas aos autos.

Em sede de contrarrazões (ID 9397296) o Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso - ID 9399014.

A controvérsia cinge-se em verificar se há, de fato, elementos dos quais se possa inferir que o recorrente tenha incorrido na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar n. 64/1990, *in verbis*:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> […]
>
> l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que a incidência da referida causa de inelegibilidade exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: (I) condenação à suspensão dos direitos políticos; (II) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (III) ato doloso de improbidade administrativa; e (IV) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. (Recurso Ordinário Eleitoral n. 060053406, Acórdão, Min. Carlos Horbach, DJE de 17.4.2023).

No caso, é fato incontroverso que o recorrente foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa nos autos n. 0008637-77.2000.4.02.5001 (ID 9397257, 9397259, 9397261, 9397263), com decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (ID 9397265), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14-03-2013 (ID9397271). Referida condenação lhe impôs as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral do dano; perda do cargo ou da função pública; suspensão dos direitos políticos, ativos e passivos, pelo prazo de 9 (nove) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, além do pagamento de multa civil de até 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial.

Em suas razões, o recorrente alega que a condenação que sofreu pela prática de ato doloso de improbidade administrativa não apresenta os requisitos necessários para torná-lo inelegível, uma vez que não há a presença simultânea de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, tampouco a ocorrência de dolo específico.

Contudo, a meu ver, a ele não assiste razão.

Da fundamentação da sentença (ID 9397257, 9397259, 9397261, 9397263) extrai-se os seguintes trechos:

[...] o RÉU ARTHUR ROSSONI SISQUINI ***agiu de forma ímproba****, fazendo indevido uso do seu cargo e* ***se enriqueceu ilicitamente, á custa do Erário Publico*** *Federal [...]*

[...] o RÉU ARTHUR ROSSONI SISQUINI, sujeito ativo do questionado ato de improbidade, ***visou diretamente o resultado do ato ímprobo*** *[...]*

Temos então, para as condutas tipificadas pelo RÉU pelos artigos 9° e 10 da LIA: [...] ***deixou que terceiros se apropriassem de tributos desta pessoa jurídica de direito público***

[...] ***ocorrência de ato danoso causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário*** *[...]* ***dolo direto em relação ao caput do artigo 9° combinado com os incisos I, V e X, bem como em relação ao art. 10, caput e inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa.****"*

Embora conste no dispositivo da sentença condenatória a menção ao artigo 12, I, da Lei n. 8.429/1992, que por sua vez faz referência ao artigo 9°*(Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito [...]),* é possível extrair da fundamentação, de forma inequívoca, que houve enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Além disso, a análise das condutas ímprobas praticadas pelo recorrente evidenciam a presença do dolo específico, que, para fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má-fé.

Registre-se, a propósito, que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que *"[...] É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 [...]",* não ficando adstrito ao dispositivo da decisão. *(AgR-AI n. 411-02/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.12.2019, DJe de 7.2.2020).*

Dito isso, o exame da condenação proferida nos autos da Ação de Improbidade n. 0008637-77.2000.4.02.5001 denota que as condutas ímprobas consistiram em ato doloso de improbidade administrativa que, sem dúvida, resultaram em dano ao erário e enriquecimento ilícito, além de estar evidenciado o reconhecimento do dolo específico do agente.

De igual modo não merece prosperar a alegação do recorrente no sentido de que *"a condenação à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de nove anos foi proferida em 18-05-2011, resultando na extinção da inelegibilidade em 18-05-2020",* sendo que *"O período de inelegibilidade deve ser contado a partir da data da condenação por improbidade administrativa".*

Conforme disposto no art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar n. 64/1990, o termo inicial para a contagem do prazo de inelegibilidade ocorre com a condenação ou o trânsito em julgado, findando com o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Nos termos da certidão de ID 9397271, a condenação por improbidade administrativa transitou em julgado em 14-03-2013, de modo que a penalidade de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 9 (nove) anos, foi extinta por seu integral cumprimento em 14.03.2022.

Dessa maneira, contando-se o prazo da inelegibilidade de 8 (oito) anos a partir do cumprimento da pena de suspensão de direitos políticos (14-03-2022), verifica-se que o recorrente está impedido de concorrer às eleições até 14-03-2030.

Ainda que tivesse decorrido o prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena de suspensão de direitos políticos, o recorrente continuaria inelegível, já que não foi efetuada a quitação da multa civil, sendo que o entendimento do TSE é no sentido de que o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas. Vejamos:

> ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PLENITUDE DOS DIREITOS POLÍTICOS. NÃO PREENCHIMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ÓRGÃO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. 2. A fraude à licitação destinada à aquisição de material didático, que acarreta dano ao Erário e enriquecimento ilícito da empresa vencedora do certame irregular, configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90. 3. A anuência com a acumulação indevida dos cargos de procurador municipal e de vereador configura ato doloso de improbidade administrativa que implica simultaneamente dano ao Erário e enriquecimento ilícito de terceiro, ante o recebimento de proventos pagos com verbas públicas pelo desempenho de cargos manifestamente inacumuláveis. Incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90. 4. Expressamente assentados os requisitos exigidos pela jurisprudência do TSE para a configuração da inelegibilidade da alínea l nos acórdãos condenatórios à suspensão dos direitos políticos por atos de improbidade administrativa, é de rigor a aplicação da Súmula nº 41/TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade". 5. O marco inicial para a contagem do prazo da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 ocorre com a decisão do órgão judicial colegiado, e **o termo final do impedimento somente ocorre 8 (oito) anos após o cumprimento de todas as sanções cominadas no édito condenatório.** Precedente do TSE. 6. Constatado o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade e, consequentemente, iniciada a contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos, carece o candidato da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, c.c. o art. 15, V, da Constituição Federal. 7. A pendência de julgamento de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos contra acórdão condenatório da Justiça Eleitoral por abuso do poder econômico e dos meios de comunicação social não afasta a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90. Precedentes do TSE. 8. Recurso ordinário desprovido.

(TSE - Recurso Ordinário Eleitoral n. 060050978, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022).

Conclui-se, portanto, que a condenação por atos de improbidade imposta ao recorrente preenche todos os requisitos legais para acarretar a incidência da inelegibilidade em análise, pois, do contexto fático que embasou a condenação à suspensão dos direitos políticos nos autos do processo de improbidade administrativa n. 0008637-77.2000.4.02.5001, infere–se a demonstração do elemento volitivo doloso, do enriquecimento ilícito e da lesão aos cofres públicos, impondo-se a manutenção da sentença que julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

Ante o exposto, na linha do entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao recurso.

É como **voto**.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Relator